

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
UNIÓN AFRICANA		UMOJA WA AFRIKA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS COUR AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES		

PROCESSO EM QUE SÃO PARTES

BAHATI MTEGA E FLOWIN MTWEVE

C.

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÃO INICIAL N.º 009/2019

ACÓRDÃO

26 DE JUNHO DE 2025



ÍNDICE

ÍNDICE	i
I. DAS PARTES NO PROCESSO	2
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO	3
A. Dos factos da matéria	3
B. Das alegadas violações	4
III. SUMÁRIO DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO JUNTO DO TRIBUNAL	4
IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES	5
V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL	7
VI. DA ADMISSIBILIDADE	9
A. Objecção baseada no não esgotamento dos recursos judiciais internos	10
B. Sobre os outros requisitos de admissibilidade	12
VII. DO MÉRITO DA CAUSA	15
A. Sobre a alegada violação do direito à não discriminação	15
B. Sobre a alegação relativa à violação do direito à igualdade perante a lei e a igual protecção da lei	17
C. Sobre a alegada violação do direito à dignidade	18
D. Sobre a alegada violação do direito a um julgamento justo	20
VIII. DAS REPARAÇÕES	21
A. Reparações pecuniárias	24
i. Danos materiais	24
ii. Danos morais	24
B. Reparações não pecuniárias	25
i. Anulação das sentenças de prisão perpétua e 12 chicotadas e restituição à liberdade	25
ii. Alteração da legislação para assegurar o respeito pela dignidade ...	26
iii. Requerimento de reabilitação médica e psicológica do Primeiro Peticionário	27
IX. DAS CUSTAS	28
X. PARTE DISPOSITIVA	28

O Tribunal foi constituído pelos Venerandos Juízes: Modibo SACKO (Presidente), Chafika BENSAOULA, (Vice-Presidente), Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Dennis D. ADJEI, Duncan GASWAGA; e o Escrivão, Robert ENO.

Nos termos do disposto no artigo 22.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo»), e no n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»),¹ a Ven. Juíza Imani D. ABOUD, membro do Tribunal e cidadã da Tanzânia, escusou-se de participar nas deliberações do processo.

No Processo em que são Partes:

Bahati MTEGA E Flowin MTWEVE

Neste acto representados por:

Dr. Benedict Maige NCHALLA,
Advogado e Docente na Universidade Tumaini Makumira.

Contra

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

Neste acto representada por:

- i. Dr Ally POSSI, Procurador-Geral, Procuradoria-Geral da República;
- ii. Sr. Gabriel P. MALATA, Advogado-Geral, Ministério Público;
- iii. Sr. Vicent E. A. TANGOH, Director, Contencioso Cível, Ministério Público;

¹ N.º 2 do artigo 8.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

- iv. Sr.^a. Alesia A. MBUYA, Director Adjunto, Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e Petições de Eleições, Ministério Público;
- v. Sr.^a Vivian METHOD, Procuradora da República, Ministério Público;
- vi. Sr. Daniel NYAKIHA, Procurador da República, Ministério Público;
- vii. Sr.^a Narindwa SEKIMANGA, Procuradora da República, Ministério Público; e
- viii. Sr.^a Blandina KASAGAMA, Assessor Jurídico, Ministério dos Negócios Estrangeiros, África Oriental, Cooperação Regional e Internacional.

Tudo visto e ponderado,

Profere o seguinte Acórdão:

I. DAS PARTES NO PROCESSO

1. Bahati Mtega (denominado a seguir como «o Primeiro Peticionário») e Flowin Mtwewe (denominado a seguir «o Segundo Peticionário») (colectivamente denominados «os Peticionários»), são cidadãos de nacionalidade tanzaniana que, no momento de apresentação da presente Petição, se encontravam encarcerados na Cadeia de Ruanda, em Mbeya, depois de terem sido julgados, considerados culpados e condenados à prisão perpétua e a 12 chicotadas, pelo Tribunal Judicial Distrital de Ludewa, por violação sexual em grupo. Alegam que o Estado Demandado violou os seus direitos a um processo equitativo e à dignidade durante os processos internos que culminaram na sua condenação.
2. A Petição é interposta contra a República Unida da Tanzânia (denominada a seguir como «o Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (denominada a seguir como «a Carta») no dia 21 de Outubro de 1986, e no Protocolo no dia 10 de Fevereiro de 2006. Depositou, ainda, em 29 de Março de 2010, a Declaração estatuída no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo, por meio da qual aceita a competência do Tribunal para conhecer de petições submetidas por pessoas singulares e organizações não-governamentais (doravante

designada por «a Declaração»). No dia 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado apresentou junto do Presidente da Comissão da União Africana, um instrumento de retirada da sua Declaração. O Tribunal concluiu que esta retirada da Declaração não produzia qualquer efeito sobre os processos pendentes e os novos processos apresentados antes de 22 de Novembro de 2020, dia em que a retirada entrou em vigor, correspondente ao período de um (1) ano após a sua apresentação.² A presente Petição, tendo sido interposta no dia 22 de Março de 2019, não é, por conseguinte, afectada pela retirada da Declaração.

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Dos factos da matéria

3. Conforme consta dos autos, os Peticionários foram detidos a 26 de Outubro de 2010, acusados de terem violado sexualmente uma tal Ester Mchilo, residente da Aldeia de Lipangala, no Distrito de Ludewa. Foram encaminhados ao Posto Policial de Lugarawa, onde foram acusados de prática do crime de violação em grupo.
4. Seguidamente, os Peticionários foram acusados formalmente pelo Tribunal Distrital de Ludewa. No dia 2 de Setembro de 2013, após audiência completa de julgamento, foram condenados por aquele Tribunal à pena de prisão perpétua e a 12 chicotadas cada um.
5. No dia 14 de Fevereiro de 2014, interpuseram recurso perante o Tribunal Superior da Tanzânia, em Iringa, a requerer a revogação da condenação e da pena aplicadas. No dia 18 de Setembro de 2015, o Tribunal Superior manteve a decisão do Tribunal Distrital e indeferiu o recurso dos Peticionários.

² *Andrew Ambrose Cheusi c. a República Unida da Tanzânia* (acórdão) (26 de Junho de 2020), 4, AfCLR 219, parágrafo 38.

6. Os Peticionários interpuseram novo recurso, desta vez para o Tribunal de Recurso da Tanzânia, em Iringa. No dia 3 de Agosto de 2016, o Tribunal de Recurso negou provimento ao recurso.

B. Das alegadas violações

7. Os Peticionários alegam a violação dos direitos que se seguem:
 - i. O direito ao exercício dos direitos e liberdades consagrados e assegurados na Carta, sem qualquer forma de discriminação, conforme previsto no Artigo 2.º da Carta.
 - ii. O direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, protegido nos termos do Artigo 3.º da Carta;
 - iii. O direito à dignidade, garantido nos termos do Artigo 5.º da Carta.
 - iv. O direito a um julgamento imparcial, nos termos do Artigo 7.º da Carta;

III. SUMÁRIO DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO JUNTO DO TRIBUNAL

8. A Petição foi apresentada no dia 22 de Março de 2019 e notificada ao Estado Demandado no dia 23 de Outubro de 2019. Ao Estado Demandado foi concedido o prazo de trinta (30) dias para apresentar a sua Lista de representantes e sessenta (60) dias para apresentar a sua Contestação.
9. No dia 23 de Maio de 2019, os Peticionários, em resposta ao pedido do Cartório Judicial do Tribunal para a apresentação de documentos de suporte à sua Petição, submeteram uma exposição sobre reparações que incluía um pedido de providências cautelares.
10. No dia 19 de Junho de 2020, e após múltiplas chamadas de atenção, o Estado Demandado apresentou a sua Contestação à Petição.

11. No dia 17 de Julho de 2023, o Tribunal, agindo suo motu, concedeu assistência judicial gratuita aos Peticionários no âmbito do seu mecanismo de assistência judiciária.
12. No dia 26 de Julho de 2023, o Tribunal proferiu uma decisão judicial mediante a qual indeferiu o pedido de providências cautelares. A referida Decisão foi comunicada às Partes no dia 22 de Agosto de 2023.
13. No dia 5 de Janeiro de 2024, os Peticionários apresentaram uma versão alterada da Petição, a qual foi notificada ao Estado Demandado no dia 8 de Janeiro de 2024. O Estado Demandado foi notificado para apresentar, no prazo de 30 dias, quaisquer observações relativamente à Petição reformulada, porém, não apresentou qualquer resposta.
14. Os articulados foram encerrados no dia 11 de Março de 2024, tendo as Partes sido devidamente notificadas.

IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES

15. Os Peticionários requerem ao Tribunal que declare que o Estado Demandado violou os seguintes direitos:
 - i. O direito ao exercício dos direitos e liberdades consagrados e assegurados na Carta, sem qualquer forma de discriminação, conforme previsto no Artigo 2.º da Carta.
 - ii. O direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, protegido nos termos do Artigo 3.º da Carta;
 - iii. O direito à dignidade, garantido nos termos do Artigo 5.º da Carta.
 - iv. O direito a um julgamento imparcial, nos termos do Artigo 7.º da Carta;
16. Os Peticionários solicitam ainda ao Tribunal que conceda as seguintes medidas de reparação:

- i. A anulação das sentenças de prisão perpétua e das doze (12) chicotadas impostas aos Peticionários;
- ii. A restituição da liberdade dos Peticionários mediante a sua libertação da prisão;
- iii. O pagamento de uma indemnização no montante de TSH 100 000 000,00 (cem milhões de xelins tanzanianos) a cada um, a título de danos morais sofridos, como indemnização pela perda da sua dignidade e reputação, bem como pelos danos físicos, mentais e emocionais sofridos.
- iv. A reabilitação do Peticionário Bahati Mtega, que é seropositivo, para que possa beneficiar de cuidados médicos e apoio psicológico adequados.
- v. A imposição ao Estado Demandado da obrigação de proceder à alteração da sua legislação interna, de forma a garantir o respeito pela dignidade humana, conforme consagrado no Artigo 5.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, suprimindo das suas leis o castigo corporal.

17. Quanto à competência jurisdicional e à admissibilidade, o Estado Demandado pede ao Tribunal que considere que:

- i. ...o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é desprovido de competência para apreciar a presente Petição;
- ii. ...os Peticionários não cumpriram os requisitos de admissibilidade previstos no n.º 5 do Artigo 40.º do Regulamento do Tribunal;
- iii. ...a Petição seja declarada inadmissível;
- iv. ...a Petição Inicial seja julgada improcedente.

18. Quanto ao mérito da causa, o Estado Demandado roga para que o Tribunal decrete os seguintes despachos judiciais:

- i. Que o Demandado não violou qualquer dos direitos dos Peticionários, consagrados no Artigo 5.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;
- ii. Que o Demandado violou os direitos dos Peticionários consagrados na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos;

- iii. Que o Estado Demandado não violou o n.º 1 e o n.º 2 do Artigo 12.º da Constituição da República Unida da Tanzânia de 1977, com as alterações que lhe foram introduzidas ao longo do tempo.

V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

- 19. O Tribunal invoca que o artigo 3.º do Protocolo prevê o seguinte:
 - i. a competência do Tribunal alarga-se a todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de quaisquer outros instrumentos pertinentes de direitos humanos ratificados pelos Estados em causa.
 - ii. Em caso de litígio sobre a competência do Tribunal, cabe ao Tribunal decidir.
- 20. Nos termos do n.º1 do Artigo 49.º do Regulamento, «[o] Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da sua competência ... de uma Petição, em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento».
- 21. Com base nas disposições supracitadas, o Tribunal deve, em todas as Petições, de forma preliminar proceder a uma avaliação preliminar da sua competência e dispôr das suas objecções, se for o caso.
- 22. Na presente Petição, o Tribunal constata que o Estado Demandado apenas solicitou que o Tribunal declarasse que «não tem competência para conhecer da Petição», sem apresentar fundamentos concretos relativamente à alegada falta de competência jurisdicional. Apesar da ausência de elementos específicos no pedido do Estado Demandado, e nos termos do n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento, o Tribunal procederá, ainda assim, à apreciação de todos os aspectos da sua competência antes de examinar o mérito da Petição, caso se mostre necessário.

23. Relativamente à competência material, o Tribunal relembra que já deliberou que o n.º 1 do Artigo 3.º do Protocolo Ihe confere competência para conhecer de uma Petição que contenha alegações de violação de direitos consagrados na Carta ou em qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado Demandado.³ Dado que os Peticionários alegam a violação dos Artigos 2.º, 3.º, 5.º e 7.º da Carta, o Tribunal considera que tem competência jurisdicional em razão da matéria para pronunciar-se sobre a Petição.
24. Quanto à competência jurisdicional em razão da qualidade do sujeito, o Tribunal observa que o Estado Demandado é Parte no Protocolo e apresentou a Declaração. Apesar de o Estado Demandado ter posteriormente retirado a sua Declaração, em 21 de Novembro de 2019, pelas razões indicadas no parágrafo 2 deste Acórdão, esta Petição não é afectado pela referida retirada.⁴ E, como tal, o Tribunal conclui que é provido de competência jurisdicional em razão do sujeito para conhecer deste processo.
25. No que diz respeito à sua competência jurisdicional em razão do tempo, o Tribunal observa que as alegadas violações ocorreram após o Estado Demandado se ter tornado parte na Carta e no Protocolo. Note-se, em particular, que os Peticionários foram condenados e sentenciados a prisão perpétua no dia 2 de Setembro de 2013, e que todos os trâmites judiciais internos que constituem objecto de queixa ocorreram posteriormente. Por outro lado, o Tribunal observa que os Peticionários permanecem condenados com base no que consideram um processo injusto.⁵ Tudo visto e ponderado, o Tribunal conclui que é competente em razão do tempo para apreciar esta Petição.

³ *Alex Thomas c. a República Unida da Tanzânia* (mérito da causa) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, parágrafo 45; *Oscar Josiah c. a República Unida da Tanzânia (mérito da causa)* (28 de Março de 2019) 3 AfCLR 83, parágrafo 24.

⁴ *Ingabire Victoire Umuzoza c. a República do Ruanda* (competência jurisdicional) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 540, parágrafo 67; *Laurent Munyadilikirwa c. a República do Ruanda* (admissibilidade) (2 de Dezembro de 2021) 5 AfCLR 793, parágrafo 2.

⁵ *Evodius Rutechura c. República Unida da Tanzânia* (26 de Fevereiro de 2021) 5 AfCLR 1, parágrafo 29.

26. No que respeita à sua competência em razão do território, o Tribunal entende que as violações alegadas pelos Peticionários ocorreram no território do Estado Demandado, que é um Estado parte na Carta e no Protocolo. Nas circunstâncias do caso, o Tribunal conclui que é competente em razão do território para conhecer deste processo.⁶
27. À luz do que precede, o Tribunal decide que é competente para conhecer da presente Petição.

VI. DA ADMISSIBILIDADE

28. De acordo com o n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo, «[o] Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no artigo 56.º da Carta».
29. Em consonância com o n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento, «[o] Tribunal procede ao exame da admissibilidade da acção, em conformidade com o artigo 56.º da Carta, o n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento».
30. O n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento,⁷ que, na sua essência, reitera as disposições previstas no artigo 56.º da Carta, apresenta a seguinte redacção:

As Petições apresentadas ao Tribunal devem reunir as seguintes condições:

- a. indicar a identidade dos seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato;
- b. ser compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;

⁶ *Lohé Issa Konaté c. Burquina Faso* (mérito da causa) (5 de Dezembro de 2014) 1 AfCLR 314, parágrafo 41.

⁷ Artigo 40.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

- c. não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e suas instituições ou contra a União Africana;
- d. não se fundamentar exclusivamente em notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação social;
- e. ser apresentadas depois de terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto para o Tribunal que tais recursos se prolongam de modo anormal;
- f. ser apresentadas dentro de um prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data fixada pelo Tribunal como sendo a data do início do prazo dentro do qual a matéria deve ser interposta; e
- g. não suscitar qualquer matéria anteriormente resolvida pelos Estados envolvidos, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana ou das disposições da Carta.

31. O tribunal constata que o Estado Demandado levanta apenas uma excepção à admissibilidade da Petição, ou seja, uma objecção relacionada com o requisito de esgotamento dos recursos do direito interno. O Tribunal vai pronunciar-se, em primeiro lugar, sobre a objecção antes de diagnosticar outras condições da admissibilidade, se for o caso.

A. Objecção baseada no não esgotamento dos recursos judiciais internos

32. O Estado Demandado alega que os Peticionários não esgotaram os recursos judiciais internos disponíveis, pelo que a sua Petição deve ser declarada inadmissível. Segundo o Estado Demandado, os Peticionários dispunham do meio processual de interposição de um pedido de revisão ou reexame da decisão do Tribunal de Recurso.⁸

*

⁸ De acordo com o Estado Demandado, isto poderia ter sido feito nos termos da Parte IIIB, artigos 65.º e 66.º do Regulamento do Tribunal de Recurso de 2009.

33. Por sua vez, os Peticionários sustentam que apresentaram a sua Petição após esgotarem todos os meios de recurso internos. Salientam, em particular, que, no Estado Demandado, não existe qualquer outro meio judicial além do Tribunal de Recurso.

34. O Tribunal constata que, nos termos da alínea (e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, para que uma petição seja admissível, é necessário que os recursos judiciais internos tenham sido esgotados, a menos que os recursos judiciais não estejam disponíveis, sejam ineficazes ou o procedimento seja indevidamente prolongado⁹. Este requisito procura garantir que, enquanto portadores de deveres primários, os Estados tenham a oportunidade de dirimir as violações dos direitos humanos ocorridas na sua área de jurisdição antes de um órgão jurisdicional internacional ser chamado a se pronunciar sobre as mesmas. Na sua jurisprudência, o Tribunal afirmou que, para que esta exigência seja cumprida, os recursos judiciais a ser esgotados devem ser recursos judiciais ordinários¹⁰.

35. Na Petição sub judice, o Tribunal observa que os Peticionários foram julgados pelo Tribunal Distrital, com sede em Mbeya, e condenados no dia 2 de Setembro de 2015. Subsequentemente, os Peticionários interpuseram recurso ao Tribunal Superior, com sede em Mbeya, que manteve a declaração de culpabilidade e a condenação no dia 18 de Setembro de 2017. Os Peticionários interpuseram um novo recurso junto do Tribunal de Recurso, o qual foi indeferido no dia 3 de Agosto de 2016. Só depois de o Tribunal de Recurso proferir o seu acórdão é que os Peticionários apresentaram a Petição. Dado que o Tribunal de Recurso, nos termos do sistema judicial do Estado Demandado, é o órgão judicial supremo a que

⁹ *Kennedy Owino Onyachi e Charles Mwanini Njoka c. a República Unida da Tanzânia* (mérito da causa) (28 de Setembro de 2017), 2, AfCLR 65, parágrafo 56.

¹⁰ *Wilfred Onyango Nganyi e 9 Outros c. a República Unida da Tanzânia* (reparação) (4 de Julho de 2019) 3 AfCLR 308, parágrafo 95.

se recorre, o Tribunal conclui que os Peticionários esgotaram os recursos internos.

36. Quanto à alegação de que os Peticionários deveriam ter intentado um processo de revisão da decisão do Tribunal de Recurso, o Tribunal reitera que se trata de um mecanismo de recurso extraordinário que os Peticionários não estavam obrigados a esgotar.¹¹
37. Tendo em conta o que precede, o Tribunal decide que os Peticionários esgotaram os recursos judiciais internos, conforme prescreve o n.º 5 do Artigo 56.º da Carta e a alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, pelo que torna improcedente a objecção do Estado Demandado.

B. Sobre os outros requisitos de admissibilidade

38. O Tribunal observa que não há qualquer contestação entre as Partes quanto ao cumprimento das condições estabelecidas nas alíneas a), b), c), d), f) e g) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento. No entanto, deve convencer-se de que a Petição cumpre os requisitos enunciados.
39. Com base nos autos do processo, o Tribunal entende que os Peticionários foram claramente identificados por nome, em observância das disposições previstas na alínea a) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
40. O Tribunal observa ainda que os pedidos apresentados pelos Peticionários procuram proteger os seus direitos garantidos pela Carta. Constata igualmente que um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, tal como refere a alínea h) do artigo 3.º, é a promoção e a protecção dos direitos humanos e dos povos. De igual modo, nada nos autos processuais indica que a Petição é incompatível com o Acto Constitutivo da União Africana. Por conseguinte, o Tribunal entende que foi preenchida a exigência prevista na alínea b) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.

¹¹ *Kalebi Elisamehe c. República Unida da Tanzânia* (Acórdão) (26 de Junho de 2020) 4 AFCLR 265, parágrafo 36.

41. O Tribunal entende igualmente que a linguagem utilizada na Petição não é insultuosa ou depreciativa ao Estado Demandado ou às suas instituições, nem mesmo à União Africana, em consonância com o previsto na alínea c) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
42. O Tribunal observa ainda que a Petição não se fundamenta exclusivamente em notícias disseminadas pelos órgãos de comunicação social, mas sim em decisões judiciais dos tribunais internos do Estado Demandado. Nestes termos, conclui o Tribunal que a Petição cumpre com os requisitos previstos na alínea d) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
43. Quanto à exigência de apresentação de petições num prazo razoável, em cumprimento do prescrito na alínea f) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, o Tribunal recorda que nem a Carta nem o Regulamento especificam o prazo-limite em que as petições devem dar entrada após o esgotamento dos recursos judiciais internos. Conforme reza a jurisprudência do Tribunal, «... a razoabilidade do período de interposição de uma acção judicial depende das circunstâncias específicas de cada causa, pelo que se impõe uma abordagem casuística»¹².
44. No que se refere à Petição vertente, o Tribunal constata que a decisão do Tribunal de Recurso foi proferida no dia 3 de Agosto de 2016, enquanto a Petição deu entrada no dia 22 de Março de 2019. O lapso de tempo em apreço corresponde, assim, a dois anos, sete meses e dezanove dias. É, portanto, este período que o Tribunal deve avaliar para decidir a razoabilidade.
45. Na sua jurisprudência, o Tribunal tomou em consideração, entre outros factores, o encarceramento e as consequentes restrições de circulação e o

¹² *Norberto Zongo e Outros c. o Burquina Faso* (mérito da causa) (28 de Março de 2014) 1 AfCLR 219, parágrafo 92.

acesso condicionado à informação¹³ factores pertinentes para apurar a razoabilidade do tempo¹⁴.

46. Por exemplo, no caso *Matoke Mwita e Masero Mkami c. República Unida da Tanzânia*, o Tribunal determinou que o período de dois anos e um mês era um prazo aceitável para interpor petição junto do Tribunal.¹⁵ Neste caso, os peticionários eram leigos e estavam a cumprir uma pena de prisão perpétua. De modo semelhante, no caso *Alex Thomas c. a República Unida da Tanzânia*¹⁶, o Tribunal concluiu igualmente que o prazo de três anos e cinco meses para apresentação da petição era adequado, considerando que o peticionário era leigo, indigente, encontrava-se privado de liberdade e sem acesso à informação.
47. Na Petição sub judice, dada a condição do Peticionário, de pessoa leiga e encarcerada, que cumpria de prisão perpétua e tinha sido condenado num processo em que, segundo alega, não lhe foi proporcionado patrocínio jurídico, o Tribunal concluiu que a Petição foi apresentada dentro de um prazo razoável, conforme estatui a alínea f) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
48. No que respeita ao requisito de admissibilidade, previsto no n.º 7 do Artigo 56.º da Carta e na alínea (g) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, o Tribunal observa que os autos do processo não demonstram que Petição Inicial se ocupa de matérias já resolvidas de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana, das disposições previstas na Carta ou de qualquer instrumento jurídico da União Africana. Nestes termos, conclui o Tribunal que a Petição cumpre com as disposições previstas na alínea g) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.

¹³ *Igola Iguna c. a República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição Inicial N.º 020/2017, Acórdão de 1 de Dezembro de 2022 (mérito da causa e reparação), parágrafos 37-38.

¹⁴ *Thomas c. a Tanzânia* (mérito da causa), *supra*, parágrafo 73; *Amir Ramadhani c. a República Unida da Tanzânia* (mérito da causa) (11 de Maio de 2018) 2 AfCLR 344, parágrafo 83.

¹⁵ TAFDHP, Petição Inicial N.º 007/2016, Acórdão de 4 de Junho de 2024 (mérito da causa e reparação), parágrafos 42-44.

¹⁶ *Thomas c. Tanzânia* (mérito da causa), *supra*, parágrafos 73-74.

49. Considerando o acima exposto, o Tribunal decide que a Petição reúne todos os requisitos de admissibilidade prescritos no Artigo 56.º da Carta, reiterados no n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, pelo que declara a Petição admissível.

VII. DO MÉRITO DA CAUSA

50. O Peticionário alega que o Estado Demandado violou os seguintes direitos protegidos pela Carta: (A) direito a não discriminação (Artigo 2.º); (B) direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei (Artigo 3.º); (C) direito à dignidade (Artigo 5.º); (D) direito a um processo equitativo (Artigo 7.º). O Tribunal passará, de seguida, a analisar individualmente cada uma das alegadas violações.

A. Sobre a alegada violação do direito à não discriminação

51. Os Peticionários alegam que o Estado Demandado violou o seu direito a não discriminação, previsto no Artigo 2.º da Carta.

*

52. Na sua Contestação, o Estado Demandado não respondeu de forma específica a esta alegação. Sustentou, contudo, que «não violou nenhum dos direitos dos Peticionários previstos na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos».

53. O Artigo 2.º da Carta dispõe nos seguintes termos:

Toda a pessoa tem direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta, sem nenhuma distinção, nomeadamente de raça, de etnia, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra

situação.

54. No caso *Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos c. a República do Quênia*, o Tribunal determinou nos seguintes termos:¹⁷

O Artigo 2.º da Carta é preponderante para o respeito e usufruto dos demais direitos e liberdades protegidas pela Carta. A disposição proíbe estritamente qualquer distinção, exclusão ou preferência com base na raça, cor, sexo, religião, opinião política, extracto nacional ou origem social, que tenha o efeito de anular ou prejudicar a igualdade de oportunidades ou de tratamento.

O âmbito do direito à não discriminação vai para além do direito à igualdade de tratamento perante a lei, possuindo igualmente uma dimensão prática, no sentido de que os indivíduos devem, de facto, poder usufruir dos direitos consagrados na Carta sem qualquer distinção baseada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, origem nacional ou social, ou qualquer outra condição.

55. O Tribunal tem reiterado de forma consistente que incumbe à parte que alega a violação do direito à não discriminação o dever de o demonstrar. Tal pode ser feito mediante a apresentação de prova que estabeleça uma diferenciação ilegal de tratamento entre indivíduos em situações comparáveis.¹⁸
56. Na presente Petição, os Peticionários não apresentaram quaisquer elementos probatórios que permitam ao Tribunal aferir se foram ou não vítimas de discriminação. Face à ausência de prova que sustente as alegações dos Peticionários, o Tribunal conclui que a alegada violação do disposto no Artigo 2.º da Carta não foi apurada.

¹⁷ (Mérito da causa) (2017) 2 AfCLR 9, parágrafos 137-138.

¹⁸ *Alfred Agbesi Woyome c. a República do Gana* (mérito da causa e reparação) (28 de Junho de 2019) 3 AfCLR 235, parágrafos 138-139 e *Majid Goa alias Vedastus c. a República Unida Tanzânia* (mérito da causa e reparação) (26 de Setembro de 2019) 3 AfCLR 498, parágrafos 75-77.

57. Consequentemente, o Tribunal indefere a alegação de violação do Artigo 2.º da Carta.

B. Sobre a alegação relativa à violação do direito à igualdade perante a lei e a igual protecção da lei

58. Os Peticionários alegam que foi violado o seu direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, consagrado no Artigo 3.º da Carta.

*

59. O Estado Demandado não respondeu de forma directa às alegações dos Peticionários relativas ao Artigo 3.º da Carta. Todavia, apresentou, de forma genérica, a posição de que não violou quaisquer direitos dos Peticionários consagrados na Carta.

60. O Artigo 3.º da Carta dispõe nos seguintes termos:

1. Todas as pessoas beneficiam de total igualdade perante a lei.
2. Todas as pessoas têm direito à igual protecção da lei.

61. Conforme reiteradamente salientado pelo Tribunal, o direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, consagrado no artigo 3.º da Carta, encontra-se estreitamente relacionado com o direito à protecção contra a discriminação, previsto no Artigo 2.º da Carta.¹⁹ O direito à igualdade perante a lei exige que «toda a pessoa deve ser igual perante os órgãos jurisdicionais»²⁰. O Artigo 3.º impõe que as autoridades incumbidas de aplicar a lei o façam de modo uniforme para todos, e a própria legislação deve assegurar igualdade de tratamento a todos os cidadãos.²¹

¹⁹ *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. o Quénia* (mérito da causa) supra, parágrafo 138.

²⁰ *Kijji Isiaga c. a República Unida da Tanzânia* (mérito da causa) (21 de Março 2018), 2, AfCLR 218, parágrafos 84-85.

²¹ *XYZ c. República do Benim* (mérito da causa e reparação) (27 de Novembro de 2020) 4 AfCLR 49, parágrafo 151.

62. No que diz respeito às alegações feitas pelos Peticionários, o Tribunal reafirma que incumbe a quem invoca uma violação de direitos humanos o dever de apresentar a respectiva prova.²² Na presente Petição, o Tribunal observa que os Peticionários formularam uma alegação genérica de que o seu direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei foi violado. Contudo, não apresentaram argumentos específicos nem forneceram elementos probatórios que demonstrem de que forma tal direito foi violado.
63. Em virtude da falta de elementos probatórios que sustentem as alegações dos Peticionários relativas à violação do Artigo 3.º da Carta, o Tribunal conclui que os Peticionários não provaram as referidas alegações.²³ Perante as circunstâncias expostas, o Tribunal rejeita as alegações formuladas pelos Peticionários.

C. Sobre a alegada violação do direito à dignidade

64. Os Peticionários alegam que o Estado Demandado violou o seu direito à dignidade, consagrado no Artigo 5.º da Carta, ao condená-los à pena de castigo corporal. Segundo os Peticionários, a pena de 12 chicotadas «viola os direitos humanos dos Peticionários, uma vez que causa danos físicos e emocionais». Os Peticionários sustentam que tal condenação constitui «uma clara violação do Artigo 5.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos».

*

65. O Estado Demandado reafirmou a sua posição segundo a qual «não infringiu os direitos dos Peticionários previstos na Carta Africana dos Direitos do Humanos Povos», não tendo, porém, apresentado qualquer elemento de prova ou justificação.

²² *Sijaona Chacha Machera c. a República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição Inicial N.º 035/2017, Acórdão de 22 de Setembro de 2022 (mérito da causa), parágrafo 82.

²³ Vide, *Mohamed Abubakari c. a República Unida da Tanzânia* (mérito da causa) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 599, parágrafos 153-154 e *Dismas Bunyerere c. a República Unida da Tanzânia* (mérito da causa e reparação) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 702, parágrafo 79.

66. O Tribunal invoca o artigo 5.º da Carta, que prevê o seguinte:

Todo o indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. Estão proibidas todas as formas de exploração e de aviltamento do homem, nomeadamente a escravatura, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes».

67. No acórdão proferido no caso *Yassin Rashid Maige c. a República Unida da Tanzânia*, o Tribunal procedeu a uma análise extensiva sobre a incompatibilidade do castigo corporal com o Artigo 5.º da Carta. Na sua análise, o Tribunal constatou que tanto o Relator Especial das Nações Unidas sobre a Tortura, como o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, reconhecem que as normas internacionais que proíbem o tratamento cruel, desumano ou degradante se aplicam ao castigo corporal.²⁴ O Tribunal demonstrou ainda que a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos entendeu, de modo análogo, que a imposição de castigo corporal mediante a aplicação de chicotadas representa uma violação do Artigo 5.º da Carta e era equivalente ao sancionamento da tortura pelo governo, em contravenção dos princípios consagrados na Carta.²⁵ As constatações relativas à inconformidade do castigo corporal com a Carta foram posteriormente confirmadas pelo Tribunal no caso de *Kabalabala Kadumbagula e Outror c. a República Unida da Tanzânia*.²⁶

68. Na presente Petição, os Peticionários foram condenados a 12 chicotadas cada um pelo Tribunal Distrital de Ludewa. Esta sentença foi confirmada pelo Tribunal Superior e pelo Tribunal de Recurso. No entanto, os autos não indicam se esta sentença foi executada. Todavia, ao manter o castigo corporal no seu direito penal, o Estado Demandado cria uma possibilidade constante de que os seus tribunais possam impor a punição, como ocorreu

²⁴ *Yassin Rashid Maige c. a República Unida da Tanzânia*, TAfDHP, Petição Inicial N.º 051/2016, Acórdão de 5 de Setembro de 2023 (mérito da causa e reparação), parágrafo 136.

²⁵ *Curtis Francis Doebbler c. o Sudão*, CADHP, Comunicação N.º 236/2000, parágrafo 42.

²⁶ *Kabalabala Kadumbagula e Daud Magunga c. a República Unida da Tanzânia*, TAfDHP, Petição Inicial n.º 031/2017, Acórdão de 4 de Junho de 2024 (mérito da causa e reparação), parágrafo 101.

no caso dos Peticionários. Considerando o que precede, o Tribunal entende que o Estado Demandado violou o direito à dignidade dos Peticionários.

69. Perante o acima exposto, o Tribunal decide que o Estado Demandado infringiu o Artigo 5.º da Carta, tanto pela manutenção, no seu direito penal, de normas que consagram o castigo corporal, assim como por permitir que os seus tribunais imponham a pena de punição corporal aos Peticionários.

D. Sobre a alegada violação do direito a um julgamento justo

70. Os Peticionários alegam que o Estado Demandado não garantiu o seu direito a um processo equitativo, nos termos do Artigo 7.º da Carta, ao não lhes facultar representação legal em qualquer fase dos processos perante os tribunais internos.

*

71. O Estado Demandado, sem abordar especificamente as alegações dos Peticionários, sustenta que não violou nenhum dos direitos dos Peticionários ao abrigo da Carta.

72. O Tribunal constata que a alínea (a) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta dispõe nos seguintes termos: «Toda pessoa tem o direito a que sua causa seja apreciada. Este direito ... o direito de defesa, incluindo o de ser assistido por um defensor da sua livre escolha.»

73. O Tribunal constata que a alínea (c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta não prevê expressamente o direito à assistência judiciária gratuita. Não obstante, o Tribunal considerou que a alínea c) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, interpretada em conjugação com a alínea d) do n.º 3 do Artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (denominado a

seguir como «PIDCP»),²⁷ estabelece o direito à assistência judiciária gratuita como parte integrante do direito geral a um processo equitativo. O direito à assistência judiciária gratuita surge quando a pessoa não tem meios para custear a representação legal e quando assim o exigirem os interesses da justiça.²⁸ Os interesses da justiça exigem igualmente a concessão de assistência judiciária gratuita quando, entre outras circunstâncias, o Peticionário se encontra em situação de indigência, o crime de que é acusado reveste-se de gravidade e a sanção prevista na lei é de natureza particularmente severa.²⁹

74. O Tribunal confirma, com base nos autos, que os Peticionários conduziram o seu processo sem a assistência de um advogado durante todas as fases das instâncias jurisdicionais internas. Perante tal constatação, o Tribunal observa que os Peticionários foram acusados da prática de um crime grave, nomeadamente violação em grupo, punível, em caso de condenação, com pena obrigatória de prisão perpétua. Nestas circunstâncias, os interesses da justiça impunham que lhes fosse concedida assistência judiciária gratuita. Esta obrigação subsistia independentemente de os Peticionários terem ou não requerido expressamente tal assistência.
75. Assim, o Tribunal conclui que o Estado Demandado violou o disposto no Artigo 7.º, n.º 1, alínea c), da Carta, conjugado com o Artigo 14.º, n.º 3, alínea d), do PIDCP, por não ter providenciado assistência judiciária gratuita aos Peticionários durante os processos instaurados perante os tribunais nacionais.

VIII. DAS REPARAÇÕES

76. O n.º 1 do Artigo 27.º do Protocolo estabelece o seguinte:

²⁷ O Estado Demandado tornou-se parte no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos no dia 11 de Junho de 1976.

²⁸ *Thomas c. a Tanzânia* (mérito da causa), *supra*, parágrafo 114.

²⁹ Vide ainda *Abubakari c. a Tanzânia* (mérito da causa), *supra*, parágrafo 73; e *Anaclet Paulo c. a República Unida da Tanzânia* (mérito da causa) (21 de Setembro de 2018) 2 AfCLR 446, parágrafo 92.

Se o Tribunal concluir que houve violação de direitos humanos ou dos povos, o Tribunal irá decretar ordens apropriadas para o ressarcimento da violação, incluindo o pagamento de indemnização ou reparação justa.

77. O Tribunal deliberou de forma reiterada que, para que reparação seja concedida, o Estado Demandado deve ser, em primeiro lugar, responsável, a nível internacional, pelo acto ilícito. Em segundo lugar, deve estabelecer-se a relação causal entre o acto ilícito e o alegado dano. Ademais, quando concedida, a reparação deve abarcar todos os danos sofridos³⁰.
78. O Tribunal reitera que é sempre da responsabilidade do Peticionário o ónus de apresentar elementos de prova para sustentar os seus pedidos, de modo particular, relativamente a danos materiais sofridos³¹. No que se refere a danos morais, o Tribunal concluiu que a exigência de prova não é rigorosa,³² uma vez que se está perante a presunção de que há preconceito causado quando são detectadas violações³³. Além disso, o Tribunal também reconheceu que a quantificação da indemnização por danos morais deve se fundamentar em critérios de equidade, tendo em consideração todas as particularidades do caso concreto³⁴, sendo prática jurisprudencialmente aceite a concessão de indemnização sob a forma de uma quantia global.³⁵
79. O Tribunal reitera de igual modo que as medidas que um Estado deve adoptar para ressarcir uma violação dos direitos humanos compreendem a restituição, a compensação e a reabilitação da vítima, assim como as

³⁰ *Ally Rajabu e Outros c. a República Unida da Tanzânia* (mérito da causa e reparação) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 539, parágrafo 133; e *Lucien Ikili Rashidi c. a República Unida da Tanzânia* (mérito da causa e reparação) (28 de Março de 2019) 3 AfCLR 13, parágrafo 119.

³¹ *Kennedy Gihana e Outros c. a República do Ruanda* (mérito da causa e reparação) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 655, parágrafo 139.

³² *Elisamehe c. a Tanzânia* (mérito da causa e reparação), *supra*, parágrafo 97.

³³ *Norbert Zongo e Outros c. Burquina Faso* (reparação) (5 de Junho de 2015) 1 AfCLR 258, parágrafo 55.

³⁴ *Ibid*, parágrafo 160.

³⁵ *Ibid*, parágrafo 119.

medidas tendentes a garantir que as violações não se repitam, em função das circunstâncias de cada processo³⁶.

80. O Tribunal relembra que, concretamente, os Peticionários solicitam que lhes sejam concedidas as seguintes reparações:

- i. A anulação das sentenças de prisão perpétua e das doze (12) chicotadas impostas aos Peticionários;
- ii. A restituição da liberdade dos Peticionários mediante a sua libertação da prisão.
- iii. O pagamento de uma indemnização no montante de TSH 100 000 000,00 (cem milhões de xelins tanzanianos) a cada um, a título de danos morais sofridos, como indemnização pela perda da sua dignidade e reputação, bem como pelos danos físicos, mentais e emocionais sofridos.
- iv. A reabilitação do Peticionário Bahati Mtega, que é seropositivo, para que possa beneficiar de cuidados médicos e apoio psicológico adequados.
- v. Os Peticionários também pedem que seja imposta ao Estado Demandado a obrigação de alterar a sua legislação interna, de forma a garantir o respeito pela dignidade humana, conforme consagrado no Artigo 5.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, suprimindo das sua legislação o castigo corporal.

*

81. Por seu lado, o Estado Demandado solicita ao Tribunal que rejeite integralmente a presente Petição.

82. No caso em apreço, o Tribunal apurou que o Estado Demandado violou o direito dos Peticionários à dignidade, em razão da imposição e aplicação

³⁶ *Ingabire Victoire Umuhoza c. a República do Ruanda* (reparação) (7 de Dezembro de 2018), 2, AfCLR, 202, parágrafo 20.

do castigo corporal, bem como o direito a um julgamento justo, ao negar aos Peticionários assistência jurídica gratuita durante o processo julgado pelos tribunais nacionais. É no que diz respeito a estas violações que o Tribunal deve avaliar a devida reparação.

A. Reparções pecuniárias

i. Danos materiais

83. Conforme está estabelecido na sua jurisprudência, para que o Tribunal conceda reparação por danos materiais sofridos, deve haver um nexo causal entre a violação apurada e o dano sofrido.³⁷ Portanto, é importante que a natureza do dano e a respectiva prova sejam especificadas.
84. Na presente Petição, os Peticionários não indicaram especificamente qualquer dano material que se poderá concluir que tenha ocorrido como consequência das violações apuradas pelo Tribunal. Por conseguinte, o Tribunal não decreta qualquer reparação por danos materiais.

ii. Danos morais

85. Segundo entendimento reiterado deste Tribunal, a reparação por danos morais é devida quando resultem de sofrimento físico ou emocional causado por condutas atribuíveis a Estados.³⁸
86. Nas circunstâncias do caso sub judice, o Tribunal conclui que o Estado Demandado violou os direitos dos Peticionários a um processo equitativo e à dignidade. Tendo em conta as violações constatadas, impõe-se a concessão de reparações com vista a indemnizar os Peticionários pelos danos morais sofridos. A este respeito, o Tribunal assinala que os Peticionários requereram, cada um, o montante de TZS 100 000 000 (cem milhões de xelins tanzanianos) a título de indemnização por tais danos.

³⁷ *Kadumbagula e Outro c. a Tanzânia* (mérito da causa e reparação), *supra*, parágrafo 116.

³⁸ *Nguza Viking e Outro c. a República Unida da Tanzânia* (reparações) (8 de Maio de 2020), 4, AfCLR 3, parágrafo 38.

87. O Tribunal considera que, no presente caso, uma indemnização fixada em montante global constitui uma reparação adequada pelos danos morais sofridos pelos Peticionários. Contudo, não concorda com o pedido dos Peticionários no valor de TZS 100 000 000, considerando-o excessivo. Por conseguinte, no exercício da sua jurisdição equitativa, o Tribunal atribui a cada um dos Peticionários a quantia de trezentos mil xelins tanzanianos (TZS 300.000) a título de reparação pelos danos morais sofridos em virtude da violação do direito a um julgamento justo e à dignidade.

B. Reparções não pecuniárias

i. Anulação das sentenças de prisão perpétua e 12 chicotadas e restituição à liberdade

88. Os Peticionários pedem ao Tribunal que anule a sua condenação e sentença e os restitua à liberdade. Também rogam que o Tribunal anule as suas sentenças de prisão perpétua e 12 chicotadas.

*

89. Por seu lado, o Estado Demandado solicita ao Tribunal que negue provimento à presente Petição na sua integralidade.

90. O Tribunal reitera o disposto no n.º 1 do Artigo 27.º do Protocolo, que confere poderes ao Tribunal, após constatar uma violação, para decretar medidas de reparação, incluindo a libertação de prisioneiros. Todavia, de acordo com a sua jurisprudência, uma ordem de libertação de um Peticionário apenas pode ser proferida em circunstâncias especiais e imperiosas.³⁹

³⁹ *Thomas c. Tanzânia* (mérito da causa), *supra*, parágrafo 157.

91. Todavia, no caso em apreço, o Tribunal constata que não foram apuradas violações relacionadas com a condenação e a sentença dos Peticionários, exceptuando-se apenas as questões do castigo corporal e da ausência de assistência jurídica gratuita. Essas violações, no entender do Tribunal, não infirmam as conclusões a que chegaram os tribunais internos quanto à culpabilidade dos Peticionários.
92. Em consequência do exposto, o Tribunal indefere o pedido dos Peticionários para que a sua condenação seja anulada e sejam postos em liberdade.
93. Não obstante o acima exposto, como demonstrado anteriormente, a sentença de 12 chicotadas viola a Carta. Dadas as constatações feitas neste Acórdão, o Tribunal ordena a anulação da sentença de 12 chicotadas imposta aos Peticionários. Para evitar quaisquer dúvidas, a anulação desta sentença não tem qualquer outra influência sobre as outras sentenças proferidas pelos tribunais nacionais no caso dos Peticionários.

ii. Alteração da legislação para assegurar o respeito pela dignidade

94. Os Peticionários requereram que o Tribunal ordenasse ao Estado Demandado a alterar a legislação, de modo a eliminar a pena de chicotadas, por esta violar o Artigo 5.º da Carta.

*

95. O Estado Demandado reiterou o seu pedido para que a Petição seja indeferida na sua totalidade.

96. Conforme já referido no presente Acórdão, a questão da compatibilidade da pena corporal com a Carta, no Estado Demandado, foi anteriormente apreciada nos casos *Yassin Rashid Maige c. Tanzânia*⁴⁰ e *Kabalabala*

⁴⁰ *Supra*, parágrafo 143.

Kadumbagula c. Tanzânia.⁴¹ Em tais decisões, o Tribunal considerou que o Código Penal do Estado Demandado, por consagrar o castigo corporal, contraria o disposto no Artigo 5.º da Carta. Por conseguinte, foi determinado que o Estado Demandado revogasse as disposições pertinentes à punição corporal contidas no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei das Penas Corporais.⁴²

97. Especificamente, no caso *Kabalabala Kadumbagula e Outro c. Tanzânia*, cuja decisão foi proferida no dia 27 de Setembro de 2017, foi concedido ao Estado Demandado um prazo de dois anos para adoptar medidas destinadas à alteração da sua legislação penal e alinhá-la com as suas obrigações internacionais em matéria de direitos humanos. A este respeito, o Tribunal observa que o prazo concedido ao Estado Demandado expirará em 4 de Junho de 2026. No momento em que este Acórdão é proferido, o Tribunal constata que o Estado Demandado não apresentou nenhum relatório indicando as medidas tomadas para alinhar a sua legislação com as suas obrigações internacionais, conforme decidido no caso *Kabalabala Kadumbagula e Outro c. a Tanzânia*. Nestas circunstâncias, o Tribunal ordena que o Estado Demandado tome todas as medidas necessárias para viabilizar as alterações à sua legislação penal, de modo a que as disposições relativas ao castigo corporal sejam suprimidas, dentro de um ano a contar da notificação da presente decisão.

iii. Requerimento de reabilitação médica e psicológica do Primeiro Peticionário

98. O Primeiro Peticionário requer a sua «reabilitação» com fundamento na sua condição de seropositivo para o VIH.
99. O Estado Demandado não se pronunciou sobre este pedido.

⁴¹ *Supra*, parágrafo 101.

⁴² *Ibid*, parágrafos 170-173.

100. O Tribunal constata que, na Petição original, o pedido apresentado pelo Primeiro Peticionário não foi devidamente fundamentado, constando apenas de duas frases na secção dos pedidos.
101. Na Petição Alterada, no entanto, o Tribunal nota que o Primeiro Peticionário anexou o seu «Cartão de VIH». Tal cartão parece confirmar que o Primeiro Peticionário tem tido acesso a tratamento médico adequado para a sua condição.
102. No que diz respeito a este pedido, o Tribunal observa que o Primeiro Peticionário não conseguiu demonstrar a existência de uma ligação entre as reparações reivindicadas e as violações apuradas pelo Tribunal. Nestes termos, o Tribunal rejeita o seu pedido.

IX. DAS CUSTAS

103. Ambas as Partes não apresentaram quaisquer pedidos quanto às custas judiciais.

104. O Tribunal constata que o n.º 2 do Artigo 32.º do seu Regulamento estatui que «salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte suporta as suas custas processuais, se for o caso».
105. Na presente Petição, o Tribunal não vê, nas circunstâncias concretas do caso, motivo para decidir contrariamente ao previsto na disposição supra, pelo que decide que cada Parte suporte as suas próprias custas.

X. PARTE DISPOSITIVA

106. Pelos motivos acima expostos:

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

sobre a competência jurisdicional,

- i. *declara que goza de competência jurisdicional.*

Sobre a admissibilidade,

- ii. *nega provimento à excepção prejudicial suscitada quanto à admissibilidade da Petição Inicial;*
- iii. *declara que a Petição Inicial é admissível.*

Sobre o mérito da causa,

- iv. *considera que o Estado Demandado não violou o direito dos Peticionários à não discriminação, consagrado no Artigo 2.º da Carta;*
- v. *considera que o Estado Demandado não violou o direito dos Peticionários à igualdade e à igual protecção da lei, consagrado no Artigo 3.º da Carta;*
- vi. *considera que o Estado Demandado violou o direito dos Peticionários à dignidade, protegido nos termos do Artigo 5.º da Carta, em virtude de manter o castigo corporal na sua legislação penal;*
- vii. *considera que o Estado Demandado violou o direito dos Peticionários a um processo equitativo, estatuído na alínea c) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, em virtude de não ter concedido aos Peticionários assistência judiciária gratuita durante os processos julgados nos tribunais nacionais.*

Sobre reparações,

Reparações pecuniárias,

- viii. *não decreta* qualquer reparação por danos materiais;
- ix. *dá provimento* ao pedido dos Peticionários de pagamento de compensação pelos danos morais sofridos e decreta que seja pago a cada Peticionário o montante de trezentos mil (TZS 300 000) xelins tanzanianos;
- x. *ordena* o Estado Demandado a pagar o montante discriminado na subalínea (ix) supra, isento de impostos, como justa indemnização no prazo de seis (6) meses, com efeitos a partir da data da notificação do presente Acórdão, sob pena de pagar juros de mora calculados com base na taxa aplicável pelo Banco Central da Tanzânia durante todo o período de atraso no pagamento até que o montante acumulado seja pago na íntegra.

Sobre as reparações não pecuniárias,

- xi. *julga improcedente* o pedido dos Peticionários requerendo que o Tribunal anule a sua condenação e ordene a sua libertação da prisão;
- xii. *ordena* que o Estado Demandado anule a sentença de 12 chicotadas imposta aos Peticionários;
- xiii. *ordena* que o Estado Demandado tome todas as medidas possíveis para garantir que a sua legislação penal esteja alinhada com as suas obrigações em matéria de direitos humanos, suprimindo o castigo corporal da sua legislação, dentro de um ano a contar da data da notificação deste Acórdão.

Sobre a execução das decisões do Tribunal e apresentação de relatórios

- xiv. *ordena* que o Estado Demandado apresente, no prazo de dois anos a contar da data da notificação do presente Acórdão, um relatório sobre o grau de execução da decisão aqui tomada e, posteriormente, de seis em seis meses, até que o Tribunal

considere que as suas ordens foram executadas em pleno.

Sobre as custas,

xv. *decide* que cada Parte suporte as respectivas custas.

Assinaturas:

Ven. Juiz Modibo SACKO, Presidente 

Ven. Juíza Chafika BENSAOULA, Vice-Presidente 

Ven. Juiz Rafaâ BEN ACHOUR 

Ven. Juíza Suzanne MENGUE 

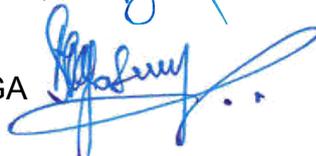
Ven. Juíza Tujilane R. CHIZUMILA 

Ven. Juiz Blaise TCHIKAYA 

Ven. Juíza Stella I. ANUKAM 

Ven. Juiz Dumisa B. NTSEBEZA 

Ven. Juiz Dennis D. ADJEI 

Ven. Juiz Duncan GASWAGA 

O Escrivão, Robert ENO. 

Em conformidade com o disposto no n.º 7 do Artigo 28.º do Protocolo e no n.º 1 do Artigo 70.º do Regulamento, a Declaração de Voto de Vencida do Venerando Juiz Blaise TCHIKAYA consta em anexo a este Acórdão.

Proferido em Arusha, neste dia vinte e seis de Junho do ano de dois mil e vinte e cinco, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto na língua inglesa.

